



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10120.003062/95-03
SESSÃO DE : 18 de outubro de 2000
ACÓRDÃO Nº : 301-29.415
RECURSO Nº : 120.981
RECORRENTE : CREUSA DE SOUZA BATISTA
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF

**ITR - VALOR DA TERRA NUA - VTN - ERRO NO
PREENCHIMENTO DA DITR.**

Constatado de forma inequívoca, o erro no preenchimento, deve a Autoridade Administrativa rever o lançamento para adequá-lo aos elementos fáticos. Sendo manifestamente imprestável o Valor da Terra Nua declarado pelo contribuinte na DITR e não havendo nos autos elemento consistente que possa servir de parâmetro para a fixação da base de cálculo do tributo num valor superior ao mínimo fixado por norma legal, esse mínimo deve ser adotado.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 18 de outubro de 2000


MOACYR ELOY DE ALMEIDA

Presidente


FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS

Relator

30 MAR 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LEDA RUIZ DAMASCENO, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO e PAULO LUCENA DE MENEZES. Ausente a Conselheira MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.981
ACÓRDÃO Nº : 301-29.415
RECORRENTE : CREUSA DE SOUZA BATISTA
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF
RELATOR(A) : FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS

RELATÓRIO

A Interessada contesta tempestivamente o lançamento do ITR/94 relativo ao referido exercício, sobre o imóvel rural de sua propriedade localizado no município de Paraúna - GO, por entender que o valor constante da notificação está superestimado (fls. 01 a 04), solicitando retificação do Valor da Terra Nua e, por conseguinte, do ITR/94, anexando, inclusive, "Laudo Técnico" para comprovar seus argumentos, pedindo nova emissão de DITR/94.

A Autoridade Monocrática recebe a Impugnação, ressaltando que de acordo com o parágrafo 1º, do artigo 147, da Lei nº 5.172/66: "A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento". Destaca que a própria Contribuinte instruiu o processo com o original da Notificação de Lançamento do ITR e Contribuições para o exercício de 1994 (fls. 02), conseqüentemente tal pedido foi intempestivo.

Por considerar o processo dentro das formalidades legais e que o lançamento foi exercido com base na legislação em vigor, a Autoridade *a quo* não acata as razões de Impugnação da Contribuinte.

A Contribuinte recorre tempestivamente a esse Egrégio Conselho de Contribuintes, informando que, por equívoco, o Valor da Terra Nua foi avaliado acima do preço real, e objetivando o justo valor, pede que seja acatado seu pedido de Impugnação.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.981
ACÓRDÃO Nº : 301-29.415

VOTO

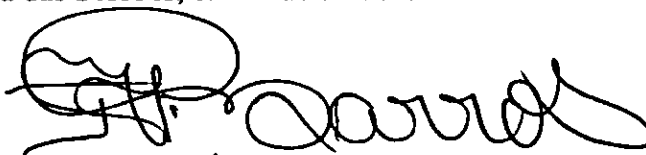
A Autoridade Administrativa pode rever o Valor da Terra Nua mínimo (VTNm) que vier a ser questionado pelo Contribuinte, mediante apresentação de Laudo Técnico de Avaliação do Imóvel emitido por entidade de reconhecida capacidade técnica ou profissional devidamente habilitado, elaborado nos moldes da NBR 8.799 da ABNT e acompanhado da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica junto ao CREA da região e subordinado às normas prescritas na NBR supramencionada, sendo o mencionado documento, prova hábil para suscitar a revisão do VTN utilizado no lançamento do ITR.

O Interessado apresentou o "Laudo Técnico de Avaliação de Imóvel Rural" devidamente acompanhado da "Anotação de Responsabilidade Técnica (ART)" elaborados segundo a norma da ABNT citada.

Assim sendo, vislumbrando o efetivo erro e segundo os ditames de princípios que regem o Processo Administrativo Tributário como o da Oficialidade e da Verdade Material, dou provimento em parte ao recurso para que seja adotado o VTN pleiteado pela ora Recorrente, inclusive superior ao VTN mínimo, *sendo devidos inclusive os juros de mora, que incidem, inclusive, durante o período em que a respectiva cobrança houver sido suspensa por decisão administrativa ou judicial*. A multa moratória é inexigível em face da impugnação tempestiva do lançamento, bem como de recurso regular, que suspendem a exigibilidade do crédito.

É como voto.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2000



FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS - Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº: 10120.003062/95-03
Recurso nº :120.981

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301.29.415 .

Brasília-DF, 19.02.01.....

Atenciosamente,

Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em

30/03/2001

LIGIA SCAFF VIANA
Procuradora da Fazenda Nacional